

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10109/000.111/92-35
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.886
RECURSO Nº : 73.008
MATÉRIA : IRPF- EX. DE 1987
RECORRENTE : JORGE JACOB
RECORRIDA : IRF EM PONTA PORÃ (MS)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -Somente documentos hábeis e idôneos oferecidos como elementos de prova da origem de recursos devem ser admitidos para afastar a tributação a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JORGE JACOB**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10109/000.111/92-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.886

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Reudy:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10109/000.111/92-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.886
RECURSO Nº : 73.008
RECORRENTE : JORGE JACOB

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo JORGE JACOB, está a IRF em PONTA PORÃ -MS, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF, correspondendo a exigência ao Exercício de 1987 a 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 05/09, e tem como matéria tributável acréscimo patrimonial a descoberto.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 21/22, contestando com os seguintes argumentos em resumo:

“A nota Promissória que apresentou é tão somente a última de diversas, que totalizavam o valor inscrito na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-base 1988, exercício financeiro 1989.

Quanto aos demais lançamentos efetuados pela AFTN autuante, reconhece-os como legítimos, concordando com os mesmos.

Requer ao final, o acatamento de sua impugnação, determinando que tão somente os lançamentos não contestados sejam levados à cálculo para complementação do imposto referente ao ano-base 1988.”

4. manifestou-se, a seguir a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 24, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

“O documento, (xerox de uma Nota Promissória) é inidôneo, pois foi preenchido ‘a posteriori’, no valor de Cz\$ 22.000,00(vinte e dois mil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10109/000.111/92-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.886

cruzados), quando o correto seria ter preenchido tal documento, com o valor de Cz\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzados).

Ademais, para se inscrever NCz\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzados novos), como dívidas e ônus reais na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1989, a dívida em 31/12/88 deveria ser de Cz\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzados), já que no ano seguinte, 1989, em virtude do "Plano Verão", a moeda foi dividida por mil, sendo suprimido três zeros."

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls.47/51, finalizando com a seguinte ementa:

" A tributação especial de 3% , de que trata o Decreto-Lei 2303/86, em seu art. 18, agasalha somente os bens que deixaram de ser incluídos em declarações anteriores ao exercício financeiro de 1987.

Há que ser glosado o valor lançado no item dívidas e Ônus Reais, quando o documento utilizado para fazer prova, reveste-se de vícios, deixando portanto, de ser idôneo.

Ação fiscal procedente, Legislação pertinente: arts. 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 84.450/80, art 18 do Decreto - Lei nº 2.303/86 e item 1 da Instrução Normativa nº 139/86."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 54/55, onde reproduz basicamente os argumentos expendidos na peça impugnatória. contra a glosa do valor do empréstimo.

É o Relatório. *Randy*:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10109/000.111/92-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.886

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado com obediência dos pressupostos legais.

Conforme relatados, vê-se que remanesce em discussão apenas a glosa do empréstimo lançado na declaração de lei do exercício de 1989, no valor de Ncz\$ 22.000,00, no ano base de 1988, recebido de particular.

Nos autos, à fl. 16, consta cópia xerox da nota promissória nº 01/01 com vencimento para 25 de janeiro de 1989, no valor parcial de Cz\$ 22.000,00, ali juntada quando da lavratura do auto de infração, sob a alegação de (fl. 06) que a mesma não possuía data de emissão e que deveria ter sido emitida durante o ano de 1988 no valor de Cz\$ 22.000.000,00.

Na primeira oportunidade de defesa o contribuinte apenas argumenta que tal nota-promissória" é tão somente a última de diversas que totalizavam o valor inscrito na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-base 1988 e que consideramos como prova sobeja da quitação total do débito em ano-base posterior.

Analisando os fatos relatados, vejo neles contradição do contribuinte nas suas afirmações, pois para constar um débito em sua declaração de bens de Ncz\$ 22.000,00, o correto seria que a nota promissória fosse emitida com o valor de Cz\$ 22.000.000,00, ou seja, na moeda vigente antes de 31 de dezembro de 1988, data da apuração de valores da declaração de bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10109/000.111/92-35
ACÓRDÃO Nº : 104-11.886

Por outro lado, sofisma o recorrente quando alega que a nota promissória em questão é a última de diversas, pois está numerada com “ 01/01 “ e mesmo que assim fosse o saldo da declaração de bens teria que ser igual ou menor que Cz\$ 22.000.000,00 e não Cz\$ 22.000,00 pois sua alegação é de que fez a quitação das “demais” em ano-base posterior.

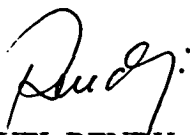
Se assim fosse, fácil e coerente seria que fizesse juntar as notas promissórias quitadas, o que evidentemente não fez por não possuí-las por inexistentes.

Não há pois o que questionar quando a decisão de primeiro grau é clara e objetiva quando afirma que “ há que ser glosado o valor lançado no item Dívidas e Ônus Reais, quando o documento utilizado para fazer prova, reveste-se de vários, deixando, portanto, de ser idôneo. “

Assim, considerando como perfeita a decisão recorrida, não há como atender o recorrente na sua pretensão de reformá-la.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1994.


MIGUEL RENDY